



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI Nº 204 /2019,**

**AUTORIA:** DEP. Doutor Samuel

**Institui a "Semana da Juventude e o Dia da Juventude", no âmbito do Estado de Sergipe.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam instituídos, no âmbito do Estado de Sergipe, o "Dia da Juventude e a Semana da Juventude", a ser comemorados, anualmente, no dia 12 de agosto, e na semana na qual o dia 12 de agosto estiver inserido, respectivamente.

**Art. 2º** O "Dia da Juventude", no Estado de Sergipe, é o mesmo que comemorado em âmbito internacional, data instituída pela ONU (Organização das Nações Unidas), compreendendo o dia 12 de agosto.

**Art. 3 °** A comemoração da semana dedicada à Juventude, de que trata esta Lei, passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de Sergipe.

**Art. 4°** A semana dedicada à Juventude tem como objetivos:

- I- estimular e motivar os órgãos públicos e privados, visando à promoção, realização e divulgação de eventos que propiciem melhoria nas atividades relacionadas aos Jovens;
- II- promover ações de socialização e cidadania, objetivando a integração da Juventude à comunidade em que a mesma vive.

**Art. 5°** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, sala das sessões 30 de Setembro de 2019.

  
DOUTOR SAMUEL  
**Deputado Estadual**  
Cidadania 23



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**AUTORIA:** DEP. Doutor Samuel

**JUSTIFICATIVA**

Submeto a consideração desse Colegiado Projeto Projeto de Lei que cria o dia e a semana dedicado à Juventude, a ser comemorados, anualmente, no dia 12 de agosto, e a semana será comemorada na qual o dia estadual estiver inserido.

Tal proposição visa atender ao Estatuto da Juventude. O Estatuto da Juventude no Brasil, é a denominação conferida à lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude.

**Art. 3º** É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder Público assegurar aos jovens, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, a cultura, ao esporte, ao lazer, a cidadania, a liberdade, a dignidade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária.

**Art. 10º** É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar, aos jovens a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direito civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

[...]

IV- Prática de Esportes e de diversões;

[...]

**Art. 20º** Os jovens têm direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços.

Nesse contexto, se insere a presente proposta legislativa, qual seja, o de proporcionar, por meio das mais diversas atividades, melhoria na qualidade de vida e interação social dos jovens ao meio em que vivem, bem como ocupar o tempo ocioso de forma criativa e saudável.

Diante do exposto, entendo que esta seja uma medida de interesse social e, por esse motivo, peço o apoio dos meus pares para a aprovação de lei em tela.

Aracaju/SE, de \_\_\_\_\_ de 2019

DOUTOR SAMUEL  
**Deputado Estadual**  
Cidadania 23